

Resolução Conjunta SMG/SMO/SMU nº 001 de 27 de janeiro 2005

Disciplina os procedimentos a serem observados no âmbito dessas secretarias para o cumprimento do Decreto nº 23940 de 30 de janeiro de 2004.

Os Secretários Municipais de Governo, Obras e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais,

Resolvem:

Art. 1º - Fica obrigatória, nos empreendimentos novos, Públicos e Privados que tenham área impermeabilizada igual ou superior a quinhentos metros quadrados e nos demais casos previstos no Decreto nº 23940 de 2004, a construção de reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem e de um outro reservatório de acumulação das águas pluviais para fins não potáveis, quando couber.

Art. 2º - No caso de novas edificações residenciais multifamiliares, industriais comerciais ou mistas, públicas ou privadas que apresentem área do pavimento do telhado igual ou superior a quinhentos metros quadrados, e no caso de residenciais multifamiliares com cinquenta ou mais unidades, será obrigatória a existência do reservatório de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis e, pelo menos um ponto de água destinado a essa finalidade, sendo a capacidade mínima do reservatório calculada somente em relação às águas captadas do telhado.

§ 1º - A capacidade do reservatório de acumulação deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$V = K \times A_i \times h$, onde

V = Volume do reservatório em m³;

K = Coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15;

A_i = Área do telhado (m²);

h = Altura de chuva (metro), correspondente a 0,06m nas Áreas de Planejamento 1, 2 e 4 e a 0,07m nas Áreas de Planejamento 3 e 5.

Art. 3º - As águas pluviais destinadas a fins não potáveis serão acumuladas em reservatório dotado de sistema de captação das águas provenientes exclusivamente dos telhados, providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros, para o interior do referido reservatório.

Art. 4º - Os reservatórios destinados a reservação das águas captadas nos telhados devem atender as seguintes condições:

I – serem construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuir revestimento;

II – terem suas superfícies internas lisas e impermeáveis;

III – permitir fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV – possibilitar esgotamento total;

V – serem protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI – possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;

VII - ser dotados de extravasor que possibilite o deságue que projete o fluxo de água para o reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem;

VIII – ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem para este reservatório.

Art. 5º - A limpeza e desinfecção dos reservatórios de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis será de responsabilidade do representante legal da edificação e deverá ocorrer a cada seis meses ou quando houver intercorrência de ordem sanitária, com agravo à saúde.

Parágrafo Único – A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 mg/L, com tempo de contato mínimo de doze horas para o uso desta água.

Art. 6º - As águas captadas nos telhados terão destinação menos nobre, só podendo serem utilizadas em lavagens de automóveis, pisos e regas de jardins.

Art. 7º - As águas destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias, de forma a que seu padrão de qualidade seja mantido e atenda:

I – materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

II – odor e aspecto: não objetáveis;

III – óleos e graxas: toleram-se iridicências;

IV – pH: 6 a 9;

Art. 8º - É terminantemente vedada qualquer comunicação entre o sistema destinado a água não potável, proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.

Art. 9º - O ponto de água destinado a utilização das águas reservadas, deverá estar localizado a uma altura de 1,80 metros do piso acabado, em nicho com portinhola com fecho, perfeitamente identificada e com a seguinte inscrição:

“ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO”

USAR SOMENTE PARA REGA DE JARDIM, LAVAGEM DE PISOS EXTERNOS E AUTOMÓVEIS.

Art. 10 - As águas pluviais provenientes de pavimentos descobertos impermeáveis, tais como estacionamentos, pátios, etc. deverão ser diretamente encaminhadas ao reservatório de detenção/retardo.

§ 1º - As águas pluviais provenientes do extravasamento do reservatório destinado à acumulação de águas pluviais deverão ser encaminhadas ao reservatório de detenção/retardo.

Art. 11 – Os reservatórios destinados a detenção/retardo das águas pluviais devem obedecer o disposto no Artigo 2º do Decreto nº 23940 de 2004 no que se refere ao cálculo do volume do reservatório.

$V = K \cdot A_i \cdot h$, onde

V - Volume do reservatório em m³;

K - Coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15;

A_i - Área impermeabilizada (m²);

h - Altura de chuva (metro), correspondente a 0,06m nas Áreas de Planejamento 1, 2 e 4 e a 0,07m nas Áreas de Planejamento 3 e 5.

Art. 12 – Os reservatórios destinados ao retardo das águas pluviais devem atender as seguintes condições:

I – Serem resistentes a esforços mecânicos;

II – Permitir fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza;

III – Garantir esgotamento total;

IV – Ser dotado de extravasor que encaminhe o volume à rede pública de drenagem pluvial urbana por gravidade, de forma que a seção interna do mesmo esteja em cota superior ao nível máximo útil que serviu de cálculo para o volume do reservatório.

V - Ser dotado de orifício de descarga que encaminhe o volume reservado paulatinamente à rede de drenagem urbana através dos critérios definidos no artigo 14.

Art. 13 – A manutenção, limpeza e desinfecção do reservatório destinado ao retardo das águas pluviais será de responsabilidade do representante legal e deverá ocorrer regularmente de forma a garantir a perfeita reserva calculada no artigo 2º do Decreto 23940 de 2004.

Art. 14 – O dimensionamento do orifício de descarga do reservatório destinado ao retardo das águas pluviais deverá obedecer a fórmula abaixo:

Q

$S = \frac{Q}{Cd \sqrt{2gh}}$

Cd – coeficiente de descarga = 0,61

h - carga sobre o centro do orifício (m)

S – área do orifício (m²)

Cd – coeficiente de descarga = 0,61

Q – vazão de águas pluviais gerada no lote anteriormente à impermeabilização, conforme as normas de Drenagem urbana da Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - A velocidade de escoamento, no orifício de descarga, deverá Ter os seguintes valores limites: V_{min} = 1,00m/s e V_{max} = 4,0 m/s

§ 2º - A cota de fundo do orifício de descarga deverá ser superior e compatível com sistema de drenagem existente, de forma a permitir a ligação entre os mesmos.

Art. 15 – Os principais termos técnicos utilizados nesta Resolução Conjunta têm como definições as que se seguem:

1 – Reservatório de acumulação de águas pluviais – é uma estrutura de armazenamento que tem a finalidade de receber as águas de chuva captadas nos telhados para fins de uso não humano.

2 – Reservatório de detenção/retardo – é uma estrutura de armazenamento que tem a finalidade de acumular o escoamento adicional causado pela impermeabilização de uma área, deixando escoar, por meio de um orifício, uma vazão que acontecia antes da impermeabilização.

Art. 16 – Para fins de licenciamento junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, o proprietário e o profissional responsável pelo projeto e/ou execução da obra deverá apresentar Termo de Responsabilidade, conforme declaração no anexo 1.

Art. 17 – A autoridade sanitária municipal no exercício de suas funções fiscalizadoras tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que se enquadrem nesta Resolução Conjunta e sujeitos a fiscalização, serão os cadastrados junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, que por sua vez repassará o cadastro aos órgãos fiscalizadores, de Vigilância Sanitária e de Drenagem Urbana.

Art. 18 – O não cumprimento das prescrições constantes nesta Resolução Conjunta, implicará na punição ao responsável pelos reservatórios de retardo e de acumulação de águas pluviais, de acordo com o previsto na legislação sanitária e de drenagem urbana vigente.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, no mesmo exercício, as multas serão lavradas com valor correspondente ao dobro da anteriormente aplicada.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal e de Drenagem Urbana.

Art. 20 – Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Nós, (Nomes Completos sem Abreviatura) proprietário e responsável técnico pela autoria do projeto/execução da obra do (Tipo de Edificação), respectivamente, localizado à (Logradouro, nº, complemento, bairro), declaro sob as penas das leis civil e criminais vigentes, que os reservatórios de retardo e de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis, previstos no Decreto nº 23940 de 30/01/2004, atende as condições técnicas específicas estabelecidas pela Resolução Conjunta SMG/SMO/SMU Nº _____ de __/__/2005 e demais normas sanitárias e de drenagem urbana vigentes.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

(responsável pelo projeto/execução da obra) (proprietário)